



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.940

Recurso nº: - 75.012 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: - TRANSPORTES TOMAZ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO(RS))

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Quando mantida a exigência no processo principal, idêntica medida se estende ao que dele decorre face à íntima relação de causa e efeito existente.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de 01.02.91 a 01.08.91, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

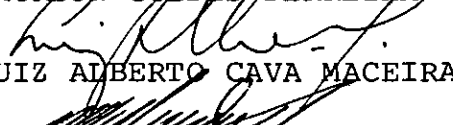
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES TOMAZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA

ACÓRDÃO Nº 108-00.940

RECURSO Nº: 75.012

RECORRENTE: TRANSPORTES TOMAZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES TOMAZ LTDA., com sede na Rua Marechal Curado nº 5, no município de Santana do Livramento, RS, inscrito no CGC sob nº 91.239.988/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de Contribuição Social com base nos artigos 1º; 2º, parág. 1º, alínea "a"; 3º; 4º; 6º, parág. único e 8º da Lei nº 7.689/89, em decorrência de redução indevida do lucro real pelo sujeito passivo, relativa ao exercício de 1991.

Tempestivamente impugnando às fls. 48/49, argüi que tendo em vista que o processo principal foi integralmente contraditado, requer o julgamento dos processos conjuntamente.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão de parcela correspondente àquela exonerada da exigência principal, considerando que no julgamento de primeira instância do processo relativo ao IRPJ, Decisão nº 020/92, foi retificada de ofício a importância lançada que repercute no presente processo.

No apelo a Recorrente ratifica o pedido apresentado ao impugnar o lançamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.940

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foi apurada redução indevida do lucro líquido que acarretou pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no exercício de 1991, ano-base de 1990.

Considerando que no julgamento do processo principal foi mantida a tributação em relação à matéria que aqui repercute, idêntica medida se estende ao presente em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, assim, merecendo subsistir a imposição reflexa.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei



ACÓRDÃO Nº 108-00.940

nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

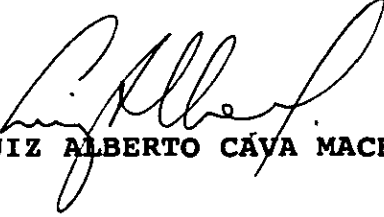
R. J.

ACÓRDÃO Nº 108-00.940

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

